

LEI N. 20/93.

DATA: 01.07.93.

SUMULA: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração do Orçamento do Município de SANTA LUCIA, para o exercício de 1994 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Lucia, Estado do Parana, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

### L E I

Art. 1. - Esta Lei estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento Programa do Município de Santa Lucia relativo ao exercício financeiro de 1994.

Art. 2. - Na proposta orçamentária, as receitas e as despesas serão estimadas segundos os preços vigentes em agosto de 1993.

Parágrafo Único - Antes do início da execução orçamentária o Poder Executivo Municipal, através de decreto:

I - corrigirá os valores da previsão da receita e da fixação da despesa mediante a aplicação do índice correspondente à inflação do período de setembro a dezembro de 1993 acrescido da previsão de inflação a ocorrer no exercício de 1994 projetada pela média do índice oficial dos seis meses imediatamente anteriores e a sua tendência.

II - procederá a fixação do valor do orçamento para fins de execução mediante a aplicação uniforme do índice a ser obtido de conformidade com o inciso anterior.

Art. 3. - O montante da despesa fixada não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4. - Na estimativa da receita serão considerados os efeitos das modificações da legislação tributária a serem encaminhadas à Câmara Municipal até 15 de novembro de 1993.

Art. 5. - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município já existente no território municipal bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

Art. 6. - Não poderão ser fixadas despesas sem que seja definidas as fontes de recursos.

Art. 7. - Na fixação da despesa serão observados os seguintes limites mínimos e máximos:

I - As despesas com ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) das receitas estimadas resultantes de Impostos inclusive as transferências oriundas de Impostos consoante ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

II - As despesas com saúde não serão inferiores a 10% (dez por cento) do total geral orçado.

III - As despesas de capital é assegurado pelo menos um terço do total geral orçado.

IV - As despesas com pessoal incluindo a remuneração dos agentes políticos e os encargos patronais do Município não poderão exceder à 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes.

V - O Orçamento do Poder Legislativo não será superior a 5% (cinco por cento) do total do Orçamento do Município.

VI - As despesas destinadas ao desenvolvimento da política agrícola e agrária não serão inferiores a 5% (cinco por cento) do total geral orçado.

Art. 8. - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 9. - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial da inflação se comparadas com as despesas efetivamente realizadas no exercício anterior, salvo caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial.

Art. 10. - As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, integrante desta Lei, e a disponibilidade de recursos.

Art. 11. - Na Lei orçamentária, a

discriminação da despesa será efetuada por categoria de programação, indicando-se, no mínimo, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, observada a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio  
Transferencias Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos  
Inversões Financeiras  
Transferencias de Capital

Parágrafo 1. - A classificação referida neste Artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa e será especificada na Lei Orçamentária.

Parágrafo 2. - A Lei orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - Da Receita, que obedecerá o disposto no Artigo 2. Parágrafo 1. da Lei Federal 4320/64 de 17.03.64.

II - Da Natureza da Despesa, para cada órgão.

III - Do Programa de Trabalho, de cada órgão, expressos em projetos e atividades de acordo com a classificação funcional-programática.

IV - Resumo Geral da Despesa, que será apresentado nos moldes do Anexo II, da Lei Federal 4320/64, de 17.03.64.

Art. 12. - As propostas de alteração na proposta orçamentária, bem como os projetos de Lei relativos a créditos adicionais a que se refere o Art. 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 13. - É vedada a inclusão no Orçamento Programa, bem como em suas alterações, de dotação a título de auxílio ou subvenção social à:

I - clubes, associações de servidores, ou quaisquer entidades congêneres.

II - entidades públicas (Estaduais ou Federais) salvo as decorrentes de convênios ou termos de ajuste de interesse comum de tais esferas de governo e o Município.

III - entidades privadas, excetuadas aquelas a que se refere o Art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que registradas no Conselho Nacional de Serviço Social.

Art. 14. - No decorrer da execução orçamentaria o Executivo Municipal fará publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária na forma do disposto no Art. 165, Parágrafo 3. da Constituição Federal.

Art. 15. - Se o Projeto de Lei do Orçamento de 1994 não for aprovado pelo Legislativo Municipal até o dia 31 de dezembro de 1993, a Câmara Municipal será convocada extraordinariamente até que se dê a aprovação.

Art. 16. - No caso do projeto de Lei do Orçamento não ser aprovado até 31 de dezembro de 1993, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação orçamentária devidamente atualizadas consoante ao disposto no Artigo 2 desta Lei, em cada mes, até que ocorra a aprovação pelo legislativo Municipal.

Art. 17. - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a:

I - proceder a nomeação de servidores na medida das necessidades existentes e do limite das vagas criadas pela legislação própria.

II - alterar, mediante Lei devidamente aprovada pelo Poder Legislativo, o Plano de Cargos e Salários, assim como conceder reajustes ou aumento de vencimentos nos limites das disponibilidades financeiras do Município de acordo com as normas legais especificadas.

Art. 18. - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Lucia, Estado do Parana em 051 de julho de 1993.



ALDINO DALBEN

Prefeito Municipal

LEI N. 20/93.

ANEXO I

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

EXERCICIO 1994

#### LEGISLATIVO

- Aquisição de moveis e equipamentos
- Elaboração da Lei Orgânica do Município
- Treinamento de Pessoal

#### ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- Aquisição de moveis e equipamentos para atender necessidades
- Treinamento de recursos humanos
- Continuidade da estruturação administrativa
- Elaboração de propostas relativas à legislação básica
- Dotar o Município da necessária infra-estrutura no concernente ao atendimento à população no aspcto de documentação como Carteira de Identidade, documentação Militar, de transito, carteira de trabalho, etc.
- Manutenção e continuidade dos programas já existentes.

#### AGRICULTURA

- Manutenção do suporte às atividades da EMATER-PR.
- Criação e manutenção do viveiro de mudas
- Criação e manutenção de programas de incentivo à produtividade agrícola.
- Criação e manutenção de programas de incremento à pecuária.
- Manutenção dos atuais programas

#### COMUNICAÇÃO

- Prosseguir na instalação de Postos de Serviços Telefonicos, em comunidades ainda não dotadas de tal melhoria.
- Buscar a ampliação do sistema telefônico na sede municipal e nos distritos.

#### DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

- Melhoria, ampliação e desenvolvimento das atividades atuais.
- Aparelhamento do pessoal e melhoria dos equipamentos em convênio com o Estado.
- Buscar a ampliação do contingente de pessoal (soldados).

#### EDUCAÇÃO E CULTURA

- Manutenção, ampliação e melhoria na rede de ensino de primeiro grau no Município.
- Manutenção, ampliação e melhoria no ensino pré-escolar e educação especial.
- Manutenção e melhoria do transporte escolar.
- Instalação e equipamento de biblioteca nas escolas
- Incentivo às atividades culturais
- Prosseguir o programa de merenda escolar
- Incentivar a prática do desporto amador e estudantil.
- Apóio ao estudante carente.
- Apóio aos programas de alfabetização de adultos e ao ensino supletivo.

#### ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

- Ampliação do sistema de eletrificação rural
- Ampliação e melhoria do sistema de iluminação urbana

#### HABITAÇÃO E URBANISMO

- Construção de núcleos de habitação popular
- Ampliação e melhoria no sistema de iluminação pública
- Obras de controle à erosão urbana
- Pavimentação e urbanização de vias urbanas
- Construção de praças
- Elaboração do plano diretor e desenvolvimento
- Ampliação do quadro urbano da sede municipal através de incentivo a projetos de loteamento.
- Manutenção dos serviços de limpeza pública, coleta de lixo, iluminação pública, cemitério e outros serviços de utilidade pública.

#### INDUSTRIA E COMERCIO

- Proporcionar incentivo à instalação de atividades industriais visando melhorar a oferta de empregos.

#### SAUDE E SANAMENTO

- Manutenção e melhoria nos sistemas de abastecimento de água
- Aquisição de ambulância e equipamentos para o setor de saúde
- Manutenção e ampliação do atendimento à saúde pública
- Expansão e melhoria na rede de mini-postos de saúde
- Participação e suporte às campanhas de vacinação
- Melhoria nas condições de saneamento básico ` população
- Integração do Município ao sistema único de saúde - SUS, e criação do fundo municipal de saúde.
- Construção de galerias pluviais paralelamente aos projetos de pavimentação de vias urbanas.

#### ASSISTENCIA E PREVIDENCIA

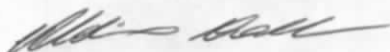
- Criação e implantação do sistema previdenciário do Município através do Fundo de Previdencia dos Servidoresd Município de Santa Lucia.

- Assistência social a pessoas carentes, maternidade, velhice, e principalmente ao menor e adolescente.
- Incentivo à criação de associações comunitárias.
- Instalação de centros sociais

#### TRANSPORTE

- Aquisição de equipamentos rodoviários visando a ampliação Parque de Máquinas da Prefeitura.
- Restauração, cascalhamento e calçamento de estradas integrantes da Rede Municipal com recursos próprios ou através de convênio com o Estado do Paraná.
- Construção de pontes, pontilhões e Boeiros, em estradas vicinais.
- Manutenção da rede viária em condições ideais para o escoamento das safras agrícolas.
- Ampliação das instalações do Parque de Máquinas e oficina.

Santa Lucia Pr. 01 de julho de 1993

  
ALDINO DALBEM

Prefeito Municipal